

Embargos de declaração e o direito fundamental à motivação das decisões

Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Advogado da CAIXA em Rondônia

Pós-graduado em Direito e Processo Civil pela FAROIRO

Pós-graduando em Direito e Processo do

Trabalho pela PUC Minas

RESUMO

O presente estudo, em síntese, busca analisar os embargos de declaração, não apenas de modo conceitual, mas, em especial, sob a perspectiva do direito fundamental à motivação das decisões. E, da mesma forma, o estudo objetiva defender a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo à decisão, mediante a análise de posicionamentos diversos da doutrina jurídica aplicável aos embargos declaratórios.

Palavras-chave: Embargos de declaração. Efeito suspensivo. Possibilidade. Direito fundamental à motivação das decisões.

ABSTRACT

The present study, in short, seeks to analyze the embargoes, not just conceptual mode, but in particular, from the perspective of the fundamental right to motivation of decisions. And similarly, the study aims to defend the possibility of assigning suspensive effect to the decision suspensividade choked by analyzing the positions of the various legal doctrine applicable to embargoes declaratory.

Keywords: Embargoes of declaration. Suspensive effect. Possibility. Fundamental right to motivation of decisions.

Introdução

A temática recursal, embora demasiadamente extensa e complexa, será exposta dentro daquilo que consideramos mais importante em relação ao recurso de embargos de declaração e ao direito fundamental à motivação das decisões.

De início, é pertinente considerar que em todo e qualquer ordenamento processual os julgadores são falíveis, suscetíveis de

erros e injunções, até mesmo em razão dessa feição ser inerente a todo ser humano. Por certo, ao se levar em valor referida condição se instituíram os meios de impugnação das decisões judiciais.

À evidência,

as decisões judiciais têm como finalidade última a definição de direitos, e, para esse fim, devem ser claras e precisas, evitando ambigüidades resultantes de sua inteligência. A clareza e precisão das decisões estão intimamente ligadas à idéia de pacificação insita no poder jurisdicional, além de nortear as manifestações de irresignação ou conformidade das partes com a mesma. Não se pode recorrer se não se sabe o alcance do ato judicial e, *a fortiori*, o prejuízo causado pela manifestação jurisdicional (FUX, 2004, p. 1157).

Ademais,

o princípio do contraditório, além de constituir fundamentalmente em manifestação do princípio do *estado de direito*, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o *direito de ação*, quanto o *direito de defesa* são manifestações do princípio do contraditório (NERY JÚNIOR, 2012, p. 220- 221).

É de se ver, lado outro, que a previsão legal do recurso de embargos de declaração representa hodiernamente, também, clara disposição do legislador em prestigiar o amplo e irrestrito acesso à Justiça, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante previsto no artigo 5º, LV, da CF/88, resultando, ainda, da obrigatoriedade constitucional imposta ao Poder Judiciário de fundamentar todas as suas decisões, a teor do seu artigo 93, IX.

1 Embargos de declaração – linhas históricas

O recurso abordado no presente trabalho – embargos de declaração – não é exclusivo do sistema processual brasileiro, havendo medida recursal similar em vários países, como Alemanha, França, Espanha e Portugal.

A sua gênese na seara processual interna remonta ao direito lusitano, “aliás, o direito português é reconhecido como verdadeiro criador desse recurso” (FERNANDES, 2012, p. 19).

Com efeito, “as Ordenações Afonsinas impediam que o julgador, após a prolação da sentença, a revogasse e proferisse outra de diferente teor. Contudo, caso a sentença proferida fosse duvidosa, por conter palavras obscuras ou intrincadas, estava o magistra-

do autorizado a declarar e interpretar essa decisão para torná-la clara” (FERNANDES, 2012, p. 20).

No Brasil, “os embargos de declaração foram inicialmente consagrados no Regulamento 737, de 1850” (FERNANDES, 2012, p. 21). O referido Regulamento 737 autorizava à parte pleitear no prazo de dez dias a manifestação sobre o ponto omitido mediante a oposição de embargos de declaração “sempre que a sentença apresentasse alguma obscuridade, ambiguidade ou contradição, ou em caso de ter omitido algum ponto que deveria ter sido objeto de condenação” (FERNANDES, 2012, p. 21).

Outrossim, a Consolidação Ribas, de 1876, dispôs acerca dos embargos de declaração, a exemplo da regulamentação inserta nos vários Códigos Estaduais, e ainda na Consolidação Higino Duarte Pereira, aprovada pelo Decreto nº 3.084, de 1898, referente à Justiça Federal.

Já o Código de Processo Civil de 1939 dispunha expressamente, na parte destinada aos recursos, quanto à possibilidade de manuseio dos embargos de declaração quando se verificasse, na sentença ou acórdão, hipótese de obscuridade, omissão ou contradição, os quais deveriam ser opostos no prazo de 48 horas da publicação da decisão e suspendiam o prazo para os demais recursos.

Atualmente, por força da reforma da lei adjetiva encetada pela Lei nº 8.950/94, a qual revogou várias disposições do Código de Processo Civil de 1973, houve a unificação dos prazos para oposição dos embargos de declaração, passando, portanto, a constar como norma cogente o prazo de até cinco dias, contados da data da intimação da decisão; aplicando-se, desse modo, as regras comuns sobre contagem, prorrogação, suspensão e interrupção dos prazos.

Na seara trabalhista já havia a previsão de oposição de embargos declaratórios em face de acórdão do Pleno e de Turmas do TST, a teor da Lei nº 2.244, de 23 de junho de 1954, conforme aponta Martins (2003, p. 430).

Conquanto a existência da Lei 2.244/54, somente com a edição da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000 – a qual introduziu o artigo 897-A na CLT –, o direito processual trabalhista passou a ter fundamento legal próprio de oposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias, porquanto anteriormente se utilizava do Código de Processo Civil, mediante aplicação subsidiária, autorizada pelo artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2 Natureza jurídica dos embargos declaratórios

Há muito os doutrinadores divergem acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, ou seja, para uns teriam os em-

bargos natureza recursal, enquanto para outros, tal medida processual não se reveste do referido conteúdo.

Aqueles que sustentam que os embargos não passam de um mero procedimento incidente fazem-no por conta de que os embargos não visam à correção ou reforma da decisão, mas apenas à retificação da fórmula da manifestação do julgador, ou ainda por suposta ausência de efeito devolutivo, já que os embargos serão apreciados pelo mesmo órgão singular ou colegiado que proferiu a manifestação sentencial.

Encontram-se no seio dos que defendem referido posicionamento os autores Sérgio Bermudes, José Rogério Cruz e Tucci, Antônio Cláudio da Costa Machado e Reis Friede.

Contudo, a natureza recursal dos embargos de declaração é reconhecida por grande parte dos doutrinadores, como Frederico Marques, Vicente Greco Filho, Luiz Eduardo Simardi Fernandes, Gustavo Filipe Barbosa Garcia e outros.

Entre os que consideram os embargos de declaração como recurso encontra-se o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, o qual leciona que “O embargo de declaração, não obstante endereçado ao próprio juízo prolator da decisão a ser esclarecida, é considerado pela lei ‘recurso’, como se verifica da recente reforma processual” (FUX, 2004, p. 1158).

A despeito da ainda existente discussão acadêmica quanto à natureza jurídica dos embargos de declaração, assentimos com o posicionamento que defende a sua feição recursal, até em razão da localização topográfica do instituto no Código de Processo Civil.

3 Hipóteses de cabimento dos embargos de declaração

A grande maioria da doutrina jurídica defende que todos os atos processuais dos magistrados podem ser impugnados, o que abrange até mesmo um simples despacho de expediente.

Porém, quando o ato impugnado for uma manifestação judiciária revestida de conteúdo decisório, a exemplo das sentenças e dos acórdãos, ou ainda uma decisão interlocutória, a essa impugnação se dá o nome de recurso, sendo este, portanto, “o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou outra hierarquicamente superior, visando obter a sua reforma ou modificação” (SANTOS, 1997, p. 82).

Atualmente o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração nas situações em que a decisão for obscura, contraditória ou omissa.

Em relação à obscuridade, ensina José Carlos Barbosa Moreira que “a falta de clareza é defeito capital em qualquer decisão. E bem

se compreende que o seja, visto que é função precípua do pronunciamento judicial exatamente fixar a certeza jurídica a respeito da lide ou da questão decidida” (MOREIRA, 2005, p. 551). De fato a decisão que não se traduz em clareza e compreensão, no sentido de se apresentar inteligível, se ressentida de manifesta obscuridade.

Logo, resumidamente é possível, da mesma forma,

afirmar que a obscuridade de uma decisão decorre da existência de ambiguidade, fruto do emprego de vocábulos que expressem mais de uma ideia, ou a utilização de linguagem inapropriada, às vezes arcaica ou pouco usual, que dificulta a compreensão, ou, ainda, pode ser consequência da hesitação do próprio julgador, que, inseguro quanto à decisão correta, transfere essa hesitação para o pronunciamento (FERNANDES, 2012, p. 95).

Já a contradição “é o ato pelo qual alguém se coloca em antagonismo com o que havia dito ou feito; é a posição inconciliável entre duas proposições” (TEIXEIRA FILHO, 2011, p. 370).

A contradição é verificável, portanto, quando “o juiz, na fundamentação, direciona seu raciocínio e argumenta deixando antever que decidirá em determinado sentido, mas ao final, no dispositivo, julga de forma oposta àquelas que suas razões de decidir faziam imaginar” (FERNANDES, 2012, p. 97-98).

A derradeira hipótese prevista no CPC, no caso, a omissão, se apresenta como exemplo dos julgamentos *citra petita* em que o julgador olvida-se na apreciação dos pedidos deduzidos pelos atores processuais.

Ensina Manoel Antônio Teixeira Filho que a palavra omissão deriva do latim *omissio*, ou seja, “o vocábulo identifica a ação de omitir, de não fazer, de preterir, de esquecer”, assevera também que “sentença omissa é a que deixa de pronunciar-se sobre um ou mais pedidos formulados pelas partes, pouco importando que estejam na inicial ou na contestação” (TEIXEIRA FILHO, 2011, p. 372).

Com a edição da Lei nº 9.957/2000, foi acrescentado à CLT o artigo 897-A, dispondo que caberão embargos de declaração da sentença ou do acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Desse modo, no processo do trabalho é verificável de forma expressa hipótese a mais de oponibilidade dos embargos de declaração, qual seja, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pelo julgador.

4 Admissibilidade dos embargos de declaração

A exemplo dos demais recursos, os embargos de declaração estão adstritos ao preenchimento de requisitos ou pressupostos de admissibilidade. Os requisitos de admissibilidade dos recursos, de modo geral, classificam-se em dois grupos: “requisitos intrínsecos (atinentes à própria existência do direito de recorrer) e os requisitos extrínsecos (concernentes ao exercício daquele direito)” (MOREIRA, 2006, p. 117).

Classificam-se, pois, como requisitos intrínsecos: a) o cabimento, para que seja cabível o recurso, é necessária a possibilidade de sua impugnação em tese, ou seja, que comporte ataque por meio dele; b) a legitimação para recorrer, sendo legítima a parte, entendendo-se como tal o autor e o réu, ou ainda qualquer dos litisconsortes, bem como o interveniente e o assistente litisconsorcial ou simples; c) o interesse em recorrer, caracterizado no sentido de que se possa auferir, em tese, situação mais vantajosa; d) a inexistência de fato impeditivo, ou extintivo do poder de recorrer, como, por exemplo, a preclusão lógica, a qual consiste na perda de um direito ou de uma faculdade processual por quem tenha realizado atividade incompatível com o respectivo exercício (MOREIRA, 2006, p. 117).

Os requisitos extrínsecos correspondem: a) à tempestividade, em similitude de que todo recurso deve ser tempestivo, os embargos de declaração devem ser opostos em 5 (cinco) dias da ciência da decisão, obedecendo, não menos, às demais regras processuais; b) à regularidade formal, como regra os atos processuais devem ser revestidos de determinados preceitos e forma, os quais variam de um recurso para o outro.

Não bastassem os pressupostos comuns a todos os recursos, o art. 536 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho em razão do disposto no art. 769 da CLT, exige um requisito de cunho específico para os embargos de declaração: no caso, a obrigação de a parte embargante indicar precisamente o ponto obscuro, contraditório ou omissivo encontrado na decisão.

5 Efeitos dos embargos de declaração

O Código de Processo Civil dispõe que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos por qualquer das partes, a teor do artigo 538. A redação do artigo 538 do CPC se mostra indene de dúvida quanto à interrupção do prazo para as partes manusearem outros recursos. Contudo, com relação à suspensão da eficácia da decisão embargada de declaração, existe grande cizânia na doutrina.

Para José Carlos Barbosa Moreira, “como os recursos em geral, salvo exceção expressa, os embargos de declaração mantêm em suspenso a eficácia da decisão recorrida” (MOREIRA, 2005, p. 563). Para o referido autor, o Código de Processo Civil indica de forma clara e expressa, no capítulo pertinente às disposições gerais, os casos em que a interposição de recurso não tem efeito suspensivo. Assim, a regra, na espécie, seria a da *suspensividade*, até mesmo porque, sempre que o texto legal silencie, deve-se entender que o recurso é dotado de efeito suspensivo, arremata o festejado autor.

O mesmo doutrinador ensina também “que o recurso tem efeito suspensivo quando impede a produção imediata dos efeitos da decisão”, bem como que “a expressão efeito suspensivo é, de certo modo, equívoca, porque se presta a fazer supor que só com a interposição do recurso passem a ficar tolhidos os efeitos da decisão, como se até esse momento estivessem eles a manifestar-se normalmente” (MOREIRA, 2005, p. 258).

“Na realidade, o contrário é que se verifica: mesmo antes da interposição do recurso, a decisão, pelo simples fato de estar-lhe sujeita, é ato ineficaz, e a interposição apenas prolonga semelhante ineficácia, que cessaria se não se interpusesse o recurso” (MOREIRA, 2005, p. 258).

Anote-se o entendimento que o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux defende: “o efeito do recurso é mais que suspensivo; é interruptivo, haja vista que, enquanto não integrada a decisão, não se pode cogitar de torná-la efetiva, posto que ela é, ainda, possibilidade de decisão”. (FUX, 2004, p. 1163).

Porém, outros doutrinadores defendem a ausência de efeito suspensivo da eficácia da decisão embargada, entre os quais, Elpídio Donizeti, Luiz Rodrigues Wanbier e Eduardo Talamini.

Para Wanbier e Talamini, “os embargos de declaração não têm efeito suspensivo automático, isto é, decorrente da tão só sujeição da decisão judicial à sua interposição. Fosse, assim, jamais decisão judicial alguma teria que ser imediatamente cumprida” (WANBIER, 2011, p. 716).

Seguindo essa mesma linha, José Miguel Garcia Medina e Tereza Arruda Alvim Wanbier entendem que “o efeito suspensivo dos embargos de declaração deve decorrer de pedido formulado pela parte, fundado na impossibilidade real de que a decisão seja cumprida ou possibilidade de integral alteração da decisão em virtude do acolhimento dos embargos” (MEDINA; WANBIER, 2012, p. 216).

Sem maiores digressões, deflui do texto legal vigente que a oposição dos embargos de declaração se reveste, *per si*, de conteú-

do suspensivo da eficácia da decisão embargada e que somente em situações excepcionais o julgador estaria legitimado a afastar referida feição própria dos recursos, como, por exemplo, nos casos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, repita-se, devidamente fundamentada e motivada em razão de possível dano ou ineficácia do próprio provimento judicial.

Aliás, consta do anteprojeto do Código de Processo Civil, consoante dicção do artigo 980, que os embargos de declaração não terão efeito suspensivo, bem ainda que a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou sendo relevante a fundamentação houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De fato, dentro de uma visão lógica, não tivessem os embargos efeito suspensivo da eficácia da decisão requestada, não haveria a necessidade da novel previsão no Projeto de novo código de processo civil, pois, ao introduzir referida hipótese, o legislador afirma justamente a falta de norma que impeça emprestar tal efeito ao recurso em questão.

6 Direito fundamental à motivação das decisões

A Constituição Federal de 1988, no artigo 93, IX, impõe que todas as decisões judiciais devem se revestir de motivação, sob pena de nulidade.

Consoante ensina Nelson Nery Júnior, “a motivação da sentença pode ser analisada por vários aspectos, que vão desde a necessidade de comunicação judicial, exercício lógico e atividade intelectual do juiz, até sua submissão, como ato processual, ao estado de direito e às garantias constitucionais estampadas na CF” (NERY JÚNIOR, 2012, p. 300).

Com efeito, o julgador, ao prolatar ou proferir sua decisão, deve motivar as razões de seu convencimento, de modo a permitir que as partes possam manusear as medidas processuais pertinentes.

A fundamentação possui implicação de natureza substancial, e não simplesmente formal, pois o magistrado deve analisar as questões submetidas a seu julgamento, a fim de exteriorizar a raiz de sua decisão, e, com isso, demonstrar o silogismo ocorrido.

Sobressai ressaltar que a fórmula lacônica adotada por alguns juízes, no sentido de fundamentar a sentença de embargos aduzindo que as questões postas a julgamento foram devidamente arrostadas na decisão e ao final concluir pela ausência de obscuridade, omissão ou contradição, revela manifesta violação ao pre-

ceito constitucional do dever de motivação das manifestações judiciais.

Sérgio Nojiri ensina que “o dever de fundamentar as decisões judiciais, longe de ser uma mera abstração normativa, é encarado pelos tribunais como uma norma constitucional de enorme eficácia social, entendida essa expressão como a possibilidade de realização concreta de um comando normativo” (NOJIRI, 2000, p. 117).

Não se pretende aqui defender que os julgadores devem responder a todos os questionamentos das partes, até porque seria humanamente impossível; porém, não se pode conceber a prolação de decisões desprovidas de fundamentação.

Ademais, “o dever de motivação das decisões judiciais é inerente ao Estado Constitucional e constitui verdadeiro banco de prova do direito ao contraditório das partes” (SARLET, 2012, p. 665). É imperioso ressaltar que a motivação das decisões judiciais encerra o último momento de manifestação do direito ao contraditório assegurado às partes pelo texto constitucional e que sem a observância do contraditório e sem motivação adequada não há processo justo (SARLET, 2012, p. 667).

A importância do tema é tão evidente que o Desembargador do Trabalho César Machado Júnior, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sediado em Minas Gerais, ao se referir ao artigo 897-A da CLT, vislumbra que “esse dispositivo é a regulamentação do art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, sob pena de nulidade” (MACHADO JÚNIOR, 2011, p. 399).

Noutra fala, o mesmo autor ensina que “a fundamentação da decisão é requisito para a parte interpor recurso, pois se exige do recorrente que também fundamente seu recurso, o que somente é possível quando se sabe o *iter* lógico seguido pela sentença” (MACHADO JÚNIOR, 2011, p. 399).

Por fim, com base na jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, em verdadeira defesa do dever de motivar as decisões, afirma o direito das partes de ver seus argumentos considerados, o qual exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo, e que o dever de conferir atenção ao direito das partes [s2] não envolve apenas a obrigação de tomar conhecimento, mas também a de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (STRECK, 2013, p. 96).

Logo, é fácil ver a necessidade de as partes se utilizarem dos embargos de declaração como instrumento de garantia constitucional dos direitos fundamentais à motivação das decisões, do contraditório e da ampla defesa, e, até mesmo, visando eventual

prequestionamento das matérias deduzidas, tanto na peça vestibular, quanto nas respostas apresentadas.

Conclusão

Resulta, portanto, do presente estudo a conclusão no sentido de que a medida recursal declaratória em questão representa um instrumento legítimo de aplicação, e, por que não, de concretização, do dever de motivação das decisões judiciais, bem como do contraditório e da ampla defesa, os quais se mostram caros diante da limitação legal ao seguimento dos recursos direcionados aos tribunais superiores, e também pelo fato de não ser possível a discussão sobre questões de fato em sede de recursos de natureza extraordinária, como na hipótese de interposição de recurso de revista para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Referências

FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. **Embargos de declaração**: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MACHADO JÚNIOR, César P. S. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia; WANBIER, Tereza Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnações**. Coleção processo civil moderno. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5.

_____. **O novo processo civil brasileiro**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**: processo civil, penal e administrativo. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 19ª ed. São Paulo. Saraiva, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. **Compreender Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11ª ed. São Paulo: Ltr, 2011.

WANBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. 12^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.